



**DECRETO MUNICIPAL Nº 17, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS EM CONSONÂNCIA COM AS MEDIDAS SANITÁRIAS DESTINADAS À CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARSCoV-2) NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.745 e 35.746 de 20 de abril de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, que Declarou situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4);

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 35.745 de 20 de abril de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, o qual "Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e aos Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate às pandemias;

CONSIDERANDO a perspectiva de aumento exponencial dos casos de Coronavírus no nosso Estado, o que poderá levar ao colapso de nosso sistema de saúde com demanda maior que a oferta de leitos, como tem ocorrido em outros países, com desdobramentos diários, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Afonso Cunha/MA;

CONSIDERANDO que a única forma de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de interações de pessoas e garantir o isolamento social, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a colisão do direito constitucional de liberdade e os igualmente constitucionais direitos à vida e à saúde, deve-se sempre prestigiar os direitos à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode e deve condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, especialmente para garantir o direito à saúde;

CONSIDERANDO a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de Coronavírus, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece como crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva, conforme artigos 330 e 268;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, para incluir atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a portaria Nº 038, de 11 de junho de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, publicada no diário oficial do Estado, determinando protocolo específico de medidas sanitárias obrigatórias que deverão ser adotadas para a retomada das atividades presenciais das organizações religiosas em todo estado;

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 07, de 25 de maio de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito municipal;

## DECRETA

**Art. 1º** - Ficam mantidas todas as medidas e restrições constantes no Decreto Municipal nº 03/2020, no Decreto Municipal nº 04/2020, no Decreto Municipal nº 05/2020, no Decreto 06/2020, no Decreto nº 07/2020, no Decreto Municipal nº 08/2020, no Decreto nº 13/2020, no

  
2



Decreto nº 15/2020 e no Decreto nº 16/2020, com manutenção dos prazos implementados em referidos decretos, acrescido do que dispõe o presente ato.

**Art. 2º.** – Os cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião poderão ser realizados, presencialmente, em todas as igrejas, templos e nos locais religiosos, desde que observadas, além das regras previstas na portaria Nº 038, de 11 de junho de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que instituiu protocolo específico de medidas sanitárias obrigatórias, que deverão ser adotadas para a retomada das atividades presenciais das organizações religiosas em todo estado, as seguintes regra:

I - as celebrações poderão ser realizadas, obedecendo ao limite máximo de 50% da capacidade normal de cada igreja ou templo. Assim, deve-se controlar o fluxo de entrada de pessoas, e se formarem filas, deve ser respeitado o distanciamento social (distância mínima de 1,5 metro entre cada duas pessoas);

II - que sejam destacados voluntários e/ou funcionários para realizarem o controle do fluxo de pessoas, devendo, ainda, todos os presentes utilizarem máscaras;

III - a celebração de missas e cultos será realizada com horários pré-estabelecidos para grupos a fim de evitar aglomerações;

IV - deverá ser promovida a higienização completa do local, antes de cada utilização;

V – o local de realização das atividades deverá manter oferta permanente de produtos para higienização das mãos, com álcool 70º e, se possível, água e sabão;

VI - deve-se orientar que os fiéis que apresentarem sintomas gripais devem permanecer em isolamento domiciliar;

VII – é obrigatória a fixação de cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus em lugares facilmente visíveis ao público;

VIII – o horário máximo de funcionamento será das 6h às 22h;

IX – os ministros devem orientar os fiéis pertencentes aos grupos de risco a ficarem em casa, em isolamento social, e informá-los que não será permitida a presença dessas pessoas;

X - fica permitido o ingresso de crianças de qualquer idade, respeitado o distanciamento social e as medidas sanitárias de combate ao novo coronavírus;

XI - deve-se orientar os fiéis a utilizarem máscara;

XII – preferencialmente os bebedouros devem permanecer lacrados. Em caso de necessidade de uso de referidos equipamentos, o uso deve ser regulado, dentro das normas sanitárias de combate ao COVID-19, por funcionário e/ou voluntário da entidade. Devendo ser orientado aos fiéis, levarem sua garrafa de uso individual com água;

XIII - fica proibido o contato físico durante as celebrações, como por exemplo: apertos de mãos, abraços, que as mãos sejam dadas e quaisquer outras formas de contato físico;

XIV - sempre que possível, mantenha-se a transmissão das celebrações pelas redes sociais disponíveis.

**Art. 3º** - Fica permitido a utilização de espaços públicos no entorno dos templos para desenvolvimento de suas atividades, respeitadas as normas de segurança e de distanciamento social, sempre com número reduzido de capacidade, evitando-se, em todas as situações, ocasionar aglomerações.

Parágrafo primeiro – Os aparelhos eletroeletrônicos e musicais, de contatos físico, que são utilizados no desenvolvimento das atividades religiosas, quando da alternância de uso entre os membros, deve ser devidamente higienizado.

Parágrafo segundo – Fica autorizado, respeitadas as medias sanitárias de combate ao COVID-19, a venda de lanches, sucos e refrigerantes durante as atividades religiosas, evitando-se, em todos os casos, ocasionar aglomerações.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO,  
em 17 de agosto de 2020.

  
**ARQUIMEDES AMÉRICO BACELAR**  
Prefeito Municipal